



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EVALDO GONÇALVES)

ASSUNTO:

Altera o artigo 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II.

AO ARQUIVO em 04 de novembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

91

DE 19

1.929

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.929, DE 1991
(DO SR. EVALDO GONÇALVES)

Altera o artigo 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II - RI
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Cons. e Just. e de Redação (Art. 54 - RI)

PROJETO DE L. Em 26 / 09 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1929/91

(Do Sr. EVALDO GONÇALVES)

Altera o art. 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a revogação do inciso III e a inclusão de parágrafo único, como abaixo:

"Art. 10

I -

II -

III - (revogado)

Parágrafo único. As aplicações a que se refere este artigo serão feitas obedecendo-se aos percentuais vigentes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, de que trata a alínea a do art. 159 da Constituição de República Federativa do Brasil."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de publicada.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A distribuição das aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é feita hoje com base na Resolução nº 25, de 26 de outubro de 1990, expedida, como o determina a Lei nº 8036/90, pelo Conselho Curador do FGTS, resumindo-se nos seguintes percentuais por região:

Norte	5,88%
Nordeste	25,96%
Sudeste	45,07%
Sul	14,08%
Centro-Oeste	9,01%

O simples enunciado dessas percentagens mostra, de forma clara, como privilegiam as regiões mais desenvolvidas do País. Somados, o Sul e o Sudeste são contemplados com quase 60% dos recursos do FGTS, enquanto o Norte e o Nordeste, cuja carência é patente, recebem apenas cerca de 31% das aplicações.

O nosso projeto, levando em conta o mandamento constitucional de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III), visa a modificar sensivelmente essa distribuição, passando a baseá-la nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, no momento os seguintes:

Norte	21,03%
Nordeste	52,47%
Sudeste	8,48%
Sul	6,51%
Centro-Oeste	11,51%

A nova distribuição atende a intenção do constituinte de 1988 de redução das desigualdades regionais. Mais do que isso: ao proporcionar recursos mais vultosos às regiões carentes, vai contri-



• buir, de modo assinalado, para elevar os níveis econômicos das populações daquelas áreas e diminuir-lhes a migração com destino às regiões mais desenvolvidas, reduzindo os níveis de marginalidade, criminalidade e pobreza que, nestas últimas, infelicitam as grandes aglomerações urbanas.

Trata-se, estamos certos, de proposição que vai ao encontro dos interesses de todo o País e de suas diversas regiões. Esperamos contar com o apoio dos ilustres companheiros Parlamentares para aprová-la.

Sala das Sessões, em 26 de Setembro de 1991

Deputado EVALDO GONÇALVES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados a Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.



Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

Capítulo IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I — a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II — autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;



§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(*) LEI N. 8.036 — DE 11 DE MAIO DE 1990

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,
e dá outras providências*

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I — exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II — assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III — evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

09/10/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 2

PROPOSICAO : PL. 1929 / 91 DATA APRES.: 26/09/91
AUTOR : EVALDO GONCALVES - BLOCO - PFL/PB * (Art. 24, II RI) *

Altera o art. 10 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispoe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Servico e da outras providencias".

Despacho :
Trabalho, de Adm. e Servico Publico.
Cons. e Just. e de Redacao (Art. 54 - RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1929/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º / 04 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário